





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

**3**02505 4383

N° /2014 CHEFIA GAB/PGR

RJMB - PGR

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF

Senhor Ministro Relator,

O Procurador-Geral da República requer a juntada do Parecer Pericial nº 139/2014/PGR/5ª CCR/MPF, em anexo, a fim de esclarecer e retificar a conclusão exposta no âmbito do Parecer Pericial nº 33, de 25 de fevereiro de 2010, juntado à folha 3.087 e seguintes.

Pede deferimento.

Brasília (DF), de julho de 2014.

Rodrigo fanot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção

# Parecer Técnico nº 139/2014/PGR/5ª CCR/MPF

Brasília (DF), 17 de julho de 2014

ADPF nº 165/2009

The wooden Gard in Report from

Parecer Pericial nº 33/2010 — Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — Planos "Cruzado", "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor II" — Operações com a faixa livre do SBPE — Spread das instituições financeiras — Retificação do cálculo.

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto Subprocurador-Geral suberici Sordenador, Subprocurador - 5ª CCR

- Trata-se do aperfeiçoamento dos cálculos do *spread* dos bancos sobre a denominada faixa livre dos depósitos da caderneta de poupança, ou seja, o lucro bruto obtido pelos bancos com a aplicação desses recursos no período que compreende cada plano econômico até a posição do cálculo em Setembro de 2008. A esse título, no Parecer Pericial nº 33/2010, de 25 de fevereiro de 2010, item 22.1 (Anexo I), consta como resultado o valor bruto de R\$441,7 bilhões. Na realidade, este número expressa os 20% (vinte por centro) dos saldos totais das cadernetas de poupança existentes no momento dos planos econômicos em apreço, atualizados para Setembro de 2008 pela remuneração aplicada à poupança e somados. Não representa o número que se desejava encontrar: o lucro bruto.
- 2. No mesmo item do Parecer é assinalado que o lucro líquido dos nove maiores bancos (Apenso I) no período de 1995 a 2008 alcançou a cifra de R\$ 92,4 bilhões a preços correntes, ou R\$ 115,8 bilhões quando atualizados para setembro/2008 pelos índices da Tabela da Justiça Federal (IPCA\_E¹).
- 3. A motivação do cálculo desse *spread* era demonstrar que um dos produtos da cesta da indústria bancária, embora incluído no rol dos menos rentáveis, mesmo assim proporcionou resultados positivos para as instituições financeiras que operavam com a caderneta de poupança.

A

PGR-00150033/2014

<sup>1</sup> Na realidade UFIR – 1995 a out/2000 e IPCA\_E – nov/2000 até set/2008 – no entanto, a UFIR teve a mesma variação do IPCA\_E no período, uma vez que era indexada a este índice.

#### I. DA ANÁLISE DOS NÚMEROS

- O valor médio anual do lucro líquido desses maiores bancos nos últimos quatorze anos anteriores a setembro de 2008, a preços daquele mês, situou-se na faixa dos R\$ 8,3 bilhões. Isso exprime o resultado de todos os produtos da indústria bancária.
- 5. A lógica é que o resultado de um dos produtos seja uma fração desse valor. E mais, os recursos da faixa livre, por sua vez representam cerca de 20% do produto caderneta de poupança. Tinha-se essa compreensão quando da elaboração dos cálculos desenvolvidos no item 22.1 do citado parecer. Uma parcela de um único produto jamais poderia gerar número acima dos dados válidos para o sistema.

### II. Premissa dos cálculos

- É facultado à instituição financeira que capta poupança aplicar um percentual dos depósitos em operações com taxas de juros acima dos limites do antigo Sistema Financeiro da Habitação SFH, que impunha o teto de 12% ao ano no financiamento habitacional. Os percentuais da faixa livre são determinados por resoluções do Conselho Monetário Nacional e as taxas praticadas com esses recursos são determinadas pelo mercado. Existe, então, um diferencial entre o custo da captação (TR mais 6% ao ano) e a taxa de mercado, ou seja, o *spread* bruto ou a margem bruta auferida pelos bancos.
- 7. Foram adotadas as seguintes premissas para a elaboração desse cálculo entre Junho de 1987 a Setembro de 2008:
  - 7.1. Saldos consolidados do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo SBPE de final de mês dos Planos Econômicos Junho/1987, Janeiro/1989, Abril/1990, maio/1990 e, no período de 1992 a 2007, os saldos do final de dezembro de cada ano. Dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil, com exceção, na série encaminhada, dos números relativos a dezembro de 1991 (Quadro 2.16 SBPE Exigibilidades x Aplicações Totais Consolidado das Instituições e Quadro 4.4 SBPE Exigibilidades x Aplicações Totais Verificação do atendimento da exigibilidade Consolidado das Instituições Anexo II);
  - 7.2. Percentual da faixa livre regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional em vigor na data de exibição dos saldos consolidados. Entre 2002 e 2007 foram considerados

A

como faixa livre os 10% dos saldos dos depósitos em espécie, remunerados pela taxa SELIC, conforme Resolução CMN nº 3.023/2002;

- 7.3. No período de 1992 a 1996 as instituições estiveram sobreaplicadas. Considerando a hipótese de que na faixa livre as taxas são as de mercado, não há spread a ser calculado uma vez que tanto na captação quanto na aplicação as taxas foram as mesmas;
- 7.4. De acordo com a premissa desenvolvida no item 22.1 do Parecer Pericial nº 33/2010, a taxa de mercado sinalizada para as operações na faixa livre foi de 14% ao ano, abaixo do CDI no mesmo período mencionado no *caput*. Assim, a margem bruta situa-se na ordem dos 7,55% ao ano (diferença entre os 14% e os 6% da remuneração da poupança) ou a taxa equivalente mensal de 0,60817% a.m;
- 7.5. O spread foi calculado com base nos saldos de final de mês da série indicada no Apenso I, aplicados no prazo em meses que medeia cada data informada na primeira coluna;
- 7.6. Os valores foram atualizados pela correção monetária aplicada às cadernetas de poupança até Setembro de 2008.

#### III. Dos resultados

- 8. O Apenso I contém datas, saldos consolidados do SBPE coluna (I), saldos das aplicações consolidadas do SBPE coluna (II), percentual da faixa livre em cada momento da apuração coluna (III); período de aplicação dos juros sobre os saldos consolidados; número de meses entre um saldo e o seguinte; e, na última coluna, o *spread* calculado sobre cada saldo no período indicado na coluna à esquerda.
- 9. Com os critérios eleitos, a conta em Setembro de 2008, se expressa pela quantia aproximada de **R\$ 21,87** bilhões, correspondentes à margem bruta obtida pela indústria bancária com as operações da faixa livre no período que medeia Junho de 1987 a Setembro de 2008.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

5ª CCR / Secretário Executivo